



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- L E I N° 1.548, DE 18/11/1983-

- Autoriza o Chefe do Executivo a parcelar débitos fiscais -

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, nas condições a serem estabelecidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal tributos, multas, contribuições de melhorias, taxas, serviços e outros créditos da Municipalidade, previstos em legislação municipal.

§ 2º - O débito fiscal será sempre exigido com juros, correção monetária e dos custos financeiros.

§ 3º - O parcelamento poderá abranger, a pedido do contribuinte, débitos fiscais vincendos.

§ 4º - Quando o débito estiver ajuizado, no parcelamento serão incluídas as despesas judiciais, custas e outras despesas que a Municipalidade tiver dispendido com o ajuizamento, como também os honorários advocatícios.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal, mesmo que vincendo, como também em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à SAECIL.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o artigo 160 da Lei nº 1.358, de 22/12/1978.

Prefeitura do Município de Leme, 18 de novembro de 1983.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 18 novembro de 1983.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

---/mit/